



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04994/10
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
MESA da CÂMARA MUNICIPAL de
CONDADO, correspondente ao
exercício de 2009. Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC -00354/2011

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício de 2009**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CONDADO**, sob a **Presidência do Vereador CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, tendo a **Auditoria** emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. **Apresentação no prazo legal** e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. No tocante à estimativa das **transferências e a fixação da despesa** ficou **prejudicado** o item devido ao **não** encaminhamento a este Tribunal, pelo gestor responsável, da **Lei Orçamentária Anual do Município**.
 - 1.1.03.** As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 444.091,96** e a **despesa executada** foi de **R\$ 416.966,31**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **7,96%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **atendendo** ao disposto no **Art. 29-A, da Constituição Federal**.
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **3,65%** da receita corrente líquida do município, **cumprindo** o **Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **59,76%** das transferências recebidas, o que **atende** aos limites dispostos no **Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - 1.1.06. As **receitas e as despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 56.900,16 e R\$ 84.041,27**, representadas por consignações diversas.

- 1.1.07. O **balanço financeiro** não apresentou saldo para o exercício seguinte.
- 1.1.08. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos dois semestres **foram publicados e encaminhados** a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.10. **Não houve registro de denúncia** referente ao período analisado.
- 1.02. O processo foi agendado para esta sessão **sem notificação do interessado e sem parecer prévio do Ministério Público junto ao Tribunal.**

VOTO DO RELATOR

Considerando ser do Prefeito Municipal a responsabilidade de encaminhamento a este Tribunal da Lei Orçamentária Anual e não da Mesa da Câmara, verifica-se então não terem sido constatadas falhas na presente prestação de contas, daí o Relator votar pela regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04994/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CONDADO, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 8 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO